

CAPÍTULO 12

COMÉRCIO ELETRÔNICO

ARTIGO 12.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "autenticação eletrônica" significa o processo ou ato de verificar a identidade de uma parte de uma comunicação ou transação eletrônica ou¹ garantir a integridade de uma comunicação eletrônica;
- (b) "informação pessoal" significa qualquer informação, inclusive dados, sobre uma pessoa física identificada ou identificável;
- (c) "mensagem comercial eletrônica" significa uma mensagem eletrônica enviada com fins comerciais a um endereço eletrônico de uma pessoa² por meio de serviços de telecomunicação, incluindo, no mínimo, correio eletrônico e, na medida prevista pelas leis e regulamentos nacionais, outros tipos de mensagens; e
- (d) "mensagem comercial eletrônica não solicitada" significa uma mensagem comercial eletrônica que é enviada sem o consentimento do destinatário ou a despeito da rejeição explícita do destinatário.

ARTIGO 12.2

Escopo e princípios gerais

¹ Entende-se que "ou" inclui "e" e, portanto, abrange situações em que ambas ou qualquer uma das funções são executadas.

² Para maior certeza, o "endereço eletrônico de uma pessoa" não abrange endereços IP.

1. Este Capítulo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por um Estado Parte com relação ao comércio por meios eletrônicos.
2. Considerando o potencial que o comércio eletrônico tem como instrumento para o desenvolvimento social e econômico, os Estados Partes reconhecem a importância de:
 - (a) clareza, transparência e previsibilidade de suas estruturas de políticas nacionais para facilitar, na medida do possível, o desenvolvimento do comércio eletrônico;
 - (b) interoperabilidade, inovação e concorrência para facilitar o comércio eletrônico; e
 - (c) políticas internacionais e nacionais relativas ao comércio eletrônico, levando em conta os interesses de todos os usuários, incluindo empresas, consumidores, organizações não governamentais e instituições públicas relevantes.
3. Para maior certeza, as medidas adotadas ou mantidas por um Estado Parte com relação ao comércio por meios eletrônicos estão sujeitas às disposições relevantes de outros Capítulos e Anexos deste Acordo, incluindo exceções, reservas, compromissos específicos ou medidas desconformes aplicáveis a essas obrigações.
4. Este Capítulo não se aplica a:
 - (a) compras governamentais;
 - (b) informações mantidas ou processadas por, ou em nome de, um Estado Parte ou medidas relacionadas a essas informações; ou
 - (c) subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte ou uma empresa estatal, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo.
5. Em caso de inconsistência entre este Capítulo e outro Capítulo, o outro Capítulo prevalecerá na medida da inconsistência.

ARTIGO 12.3

Marco legal para transações eletrônicas domésticas

1. Cada Estado Parte não negará a validade legal de uma transação, inclusive de um contrato, apenas com base no fato de a transação estar em formato eletrônico, exceto nas circunstâncias previstas em suas leis e regulamentos.
2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não impede que um Estado Parte exija que determinadas categorias de contratos sejam celebradas por meios não eletrônicos.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para:
 - (a) evitar encargos regulatórios indevidos sobre as transações eletrônicas;
 - (b) facilitar a contribuição de pessoas interessadas, quando apropriado, no desenvolvimento de seu marco legal para transações eletrônicas; e
 - (c) promover a transparência em relação ao marco legal para transações eletrônicas.

ARTIGO 12.4

Autenticação eletrônica

1. Exceto nas circunstâncias previstas em suas leis e regulamentos, um Estado Parte não negará a validade legal de uma assinatura apenas com base no fato de a assinatura estar em formato eletrônico.
2. Um Estado Parte não adotará ou manterá medidas de autenticação eletrônica que possam:
 - (a) proibir que as partes de uma transação eletrônica determinem mutuamente os métodos de autenticação apropriados para essa transação; ou
 - (b) impedir que as partes de uma transação eletrônica tenham a oportunidade de comprovar

perante autoridades judiciais ou administrativas que sua transação está em conformidade com quaisquer requisitos legais relativos à autenticação.

3. Não obstante o parágrafo 2, um Estado Parte poderá exigir que, para uma categoria específica de transações, o método de autenticação atenda a determinados padrões de desempenho ou seja certificado por uma autoridade credenciada de acordo com suas leis e regulamentos.
4. Os Estados Partes incentivarão o uso de autenticação eletrônica interoperável e trabalharão para o reconhecimento mútuo da autenticação eletrônica.

ARTIGO 12.5

Proteção ao consumidor *on-line*

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de medidas transparentes e eficazes que aumentem a confiança do consumidor no comércio eletrônico. Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para proibir atividades comerciais enganosas, fraudulentas e ilusórias que causem danos, ou potenciais danos, aos consumidores envolvidos³ no comércio eletrônico.
2. As atividades comerciais enganosas, fraudulentas e ilusórias incluem:
 - (a) fazer declarações materiais falsas⁴, incluindo declarações materiais falsas implícitas, ou alegações falsas sobre assuntos como qualidades, preço, adequação à finalidade, quantidade ou origem de bens ou serviços;
 - (b) anunciar bens ou serviços para fornecimento sem intenção ou capacidade razoável de fornecimento;
 - (c) deixar de entregar bens ou prestar serviços a um consumidor após o consumidor ser cobrado, a menos que justificado por motivos razoáveis; ou

³ Para os fins deste Artigo, o termo "envolvido" inclui a fase de pré-transação do comércio eletrônico.

⁴ Para os fins deste Artigo, declarações materiais falsas referem-se a declarações falsas que provavelmente afetarão a conduta ou a decisão do consumidor de usar ou comprar um bem ou serviço.

- (d) cobrar de um consumidor por serviços ou bens não solicitados.
3. Para proteger os consumidores envolvidos no comércio eletrônico, cada Estado Parte envidará esforços para adotar ou manter medidas que visem a garantir:
- (a) que os fornecedores de bens e serviços negociem de forma justa e honesta com os consumidores;
 - (b) que os fornecedores ofereçam informações completas, precisas e transparentes sobre bens e serviços, incluindo quaisquer termos e condições de compra; e
 - (c) a segurança dos bens e, quando aplicável, dos serviços durante o uso normal ou razoavelmente previsível.
4. Os Estados Partes reconhecem a importância de oferecer aos consumidores envolvidos no comércio eletrônico proteção ao consumidor em um nível não inferior àquele oferecido aos consumidores envolvidos em outras formas de comércio.
5. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação entre suas respectivas agências de proteção ao consumidor ou outros órgãos relevantes, incluindo o intercâmbio de informações e experiências, bem como a cooperação em casos apropriados de preocupação mútua com relação à violação dos direitos do consumidor em relação ao comércio eletrônico, a fim de aprimorar a proteção do consumidor *on-line*, quando mutuamente acordado.
6. Os Estados Partes envidarão esforços para promover o acesso e a conscientização dos mecanismos de reparação ou recurso do consumidor, inclusive para consumidores que realizam transações transfronteiriças.

ARTIGO 12.6

Comunicações comerciais eletrônicas não solicitadas

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de promover a confiança no comércio eletrônico, inclusive por meio de medidas transparentes e eficazes que limitem as mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.
2. Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas que:
 - (a) exijam que os provedores de mensagens comerciais eletrônicas facilitem a capacidade dos destinatários de impedir o recebimento contínuo dessas mensagens;
 - (b) exijam o consentimento, conforme especificado nas leis ou regulamentos de cada Estado Parte, dos destinatários para receber mensagens comerciais eletrônicas; ou
 - (c) de outra forma, proporcionem a minimização de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que as mensagens comerciais eletrônicas sejam claramente identificáveis como tal, revelem claramente em nome de quem foram enviadas e contenham as informações necessárias para permitir que os destinatários solicitem a cessação de maneira gratuita e a qualquer momento.
4. Cada Estado Parte envidará esforços para fornecer acesso a reparação ou recurso contra provedores de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas que não estejam em conformidade com as medidas adotadas ou mantidas de acordo com o parágrafo 2.
5. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar em casos apropriados de preocupação mútua com relação à regulamentação de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.

ARTIGO 12.7

Comércio sem papel

1. Cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar ao público, em formato eletrônico, qualquer formulário relativo a exportação, importação e trânsito, emitido ou controlado por sua autoridade aduaneira e outros órgãos governamentais.
2. Cada Estado Parte envidará esforços para aceitar qualquer formulário relativo a exportação, importação e trânsito enviado eletronicamente, emitido ou controlado por sua autoridade aduaneira e outros órgãos governamentais, como equivalente legal da versão em papel desses documentos.
3. Um Estado Parte não será obrigado a aplicar os parágrafos 1 e 2 se:
 - (a) houver uma exigência legal internacional em contrário; ou
 - (b) isso reduziria a eficácia do processo administrativo comercial.
4. Cada Estado Parte envidará esforços para desenvolver sistemas de intercâmbio de dados para apoiar o intercâmbio de registros eletrônicos usados em atividades comerciais transfronteiriças de empresas dentro do respectivo território de cada Estado Parte.

ARTIGO 12.8

Faturação eletrônica

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da faturação eletrônica para aumentar a eficiência, a precisão e a confiabilidade das transações comerciais.
2. Os Estados Partes também reconhecem os benefícios de sistemas interoperáveis de faturação eletrônica no contexto do comércio internacional e a importância do intercâmbio de informações sobre a adoção das melhores práticas relacionadas a sistemas interoperáveis de faturação eletrônica.

ARTIGO 12.9

Cooperação

Reconhecendo a natureza global do comércio eletrônico, os Estados Partes envidarão esforços para:

- (a) trabalhar em conjunto para facilitar o uso do comércio eletrônico por pequenas e médias empresas;
- (b) compartilhar informações e experiências sobre leis, regulamentos e programas na esfera do comércio eletrônico, incluindo aqueles relacionados à proteção de informações pessoais, confiança e proteção do consumidor, segurança das comunicações eletrônicas, governo digital, reconhecimento de assinaturas eletrônicas, incluindo assinaturas digitais, e facilitação da autenticação eletrônica transfronteiriça interoperável;
- (c) trabalhar em conjunto para promover fluxos de informações transfronteiriços para apoiar um ambiente dinâmico para o comércio eletrônico;
- (d) incentivar o desenvolvimento pelo setor privado de métodos de autorregulação que promovam o comércio eletrônico, incluindo códigos de conduta, contratos-modelo, diretrizes e mecanismos de cumprimento;
- (e) participar ativamente de fóruns regionais e multilaterais para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico, inclusive em relação ao desenvolvimento e à aplicação de normas internacionais sobre comércio eletrônico; e
- (f) promover a acessibilidade às tecnologias de informação e comunicação para pessoas com necessidades específicas, inclusive pessoas com deficiência, e grupos sub-representados, incluindo povos indígenas, pessoas que vivem em áreas rurais e remotas, mulheres e meninas, jovens e crianças.

ARTIGO 12.10

Cooperação em assuntos de segurança cibernética

Os Estados Partes reconhecem a importância de:

- (a) desenvolver as capacidades de suas entidades nacionais responsáveis pela segurança cibernética, incluindo de resposta a incidentes de segurança informática; e
- (b) usar os mecanismos de colaboração existentes para cooperar em assuntos relacionados à segurança cibernética, inclusive para identificar e mitigar intrusões maliciosas ou a disseminação de códigos maliciosos que afetem as redes eletrônicas dos Estados Partes.